

EXMO. SENHOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A **UNIÃO NACIONAL DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – UNAJUF** - entidade de âmbito nacional única e exclusiva de representação dos Juizes Federais de 1ª Instância, pelo seu Presidente e ora representante legal (Ata de Constituição e demais documentos de representação anexos– doc 01), inscrita no CNPJ/MF sob o número 21.436.816/0001-32, com sede na Rua José Viana Lobo, 32. Centro, Formosa-GO, CEP 73801-270, de que tem como fundamento da sua Constituição, dentre outras atribuições, a defesa intransigente das Prerrogativas dos Magistrados Federais integrantes de seu Quadro Associativo, abrangendo Magistrados de Todas as Regiões Federais para ingressar com fundamento no art. 103-B, §4º, III da CF-88 e RICNJ, art. 91 c/c art. 95 o presente requerimento

PROCEDIMENTAL DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Em face do **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, representado pela Exma. Senhora Presidente do Supremo Tribunal Federal, indicando-se na qualidade de terceiros interessados a **AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil**, com endereço sito à Setor Hoteleiro Sul, Qd 6, bl. E conj. A, sala 1305, Brasil 21, Ed. Business Center Park, CEP 70322-915, Brasília-DF, tel 3321-8482, bem como em face da **ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho**, em endereço sito à SHIS QD 06, Bl E, conj A, sala 602 a 608, Ed. Business Center Park, CEP 70322-915, tel 3322-0266, Brasília-DF e **AMB – Associação dos Magistrados do Brasil**, Associação dos Magistrados do Brasil, SCN, QD 02, Bl. D, torre B, sala 1302, Centro Empresarial Liberty Mall, CEP 70712-903, Brasília-DF, conforme se deduz abaixo pelos fatos e fundamentos a seguir:

PRELIMINARMENTE --

Da Legitimidade e interesse:

A UNAJUF é parte legítima, assazmente interessada, *in casu*, para atuar como em representação a seus todos associados perante este Excelso Conselho em razão de seu estatuto impor a defesa dos direitos desses associados (art. 1º) pela conduta **indigna das associações ora impugnadas que maculam o funcionamento do Poder Judiciário em sua natureza**, cabendo a ora representante adotar a presente medida de chamamento a ordem institucional na atuação que se espera de integrantes da Magistratura, pelas suas associações e, ao cabo, para que este **Egrégio defina os limites de atuação das mesmas.**

Em outras palavras, é igualmente como medida preventiva para futuras atuações da Unajuf, em resguardo a si mesma: o que valerá para as demais, deverá valer para a própria representante.

DOS FATOS

De tão relevante para se demonstrar a V.Exa. é que se inicia com a juntada do documento n. 02 em anexo, pautado em **notícia OFICIAL enviada a todos os Juízes Federais do Brasil**, de evento patrocinado pelas duas primeiras representadas, na sede da última, portanto com sua autorização e complacência, cujo teor abaixo se reproduz literalmente:



Frentas promove reunião para tratar de atos públicos contra reformas trabalhistas e fiscais



O presidente da Ajufe, Roberto Veloso, participou, nesta quarta-feira (21), da reunião promovida pela Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público (Frentas) na sede da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

OMISSIS

Os participantes ainda discutiram questões referentes aos atos públicos que serão realizados pela Ajufe no mês de outubro. O primeiro acontecerá no dia 4, em São Paulo, durante o Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais (Fonacrim); o segundo, no dia 5, em Brasília. **A mobilização será contra as reformas propostas pelo atual governo no âmbito das leis trabalhistas, da Previdência Social e do ajuste fiscal proposto na PEC 241/2016.***

Também participaram da reunião o vice-presidente da 4ª região, Nelson Alves; o vice-presidente da 5ª região, Antônio José de Carvalho; e o presidente da Associação dos Juízes Federais do Piauí (Ajufepi), Daniel Sobral.

*(Grifos nossos)

Chama a atenção, portanto, logo no título da mensagem que o objetivo das associações foram direcionados ao tratar de preparativos “**de atos públicos contra reformas trabalhistas e fiscais**”, que se ocorrerão em pleno momento de eleições político-partidárias que ocorrem nacionalmente no país.

Há um nítido caráter de as associações se imiscuírem em políticas governamentais que são, obviamente, das únicas esferas do Poder Executivo e do Poder Legislativo segundo o processo Constitucional de produção normativa, diante da regra histórica da tripartição dos poderes.

É, com absoluto espanto, que a ora representante leva ao conhecimento do Egrégio Conselho Nacional da Justiça a utilização de Associações de Magistrados com nítido escopo de substituição de **Partidos Políticos**, o que é impensável dentro da estrutura normativa autorizativa do próprio funcionamento dessas entidades associativas. Atuam, portanto, marginalizadas da legalidade.

E mais grave, enquanto procuram assumir um papel que NÃO lhes é próprio, deixam de atuar naquilo que lhe é típico, **a defesa dos temas corporativos**, com atos para que o Supremo Tribunal Federal julgue diversas ações que tratam do aperfeiçoamento do Poder Judiciário, como tantas ADI’s sem julgamento, à guisa de exemplo, a que suspendeu os efeitos da PEC 544 (criam Tribunais Federais); da ADI sobre lei da “bengalinha”, que engessou a carreira; dentre outros tantos temas. A defesa que fazem parecem ser **meramente cosméticas**.

Então, de um lado, ou o papel das associações de magistrados enquanto personificações destíam de suas finalidades; ou seus dirigentes esquecem a qualidade de Magistrados que são como que, na investidura de cargos associativos, **passam a se auto proclamar imunes** aos ditames constitucionais e legais que disciplinam suas funções.

Portanto, esses são esses os fatos sobre os quais se espera o balizamento, um regramento por parte do Conselho Nacional de Justiça diante do papel das associações de Magistrados.

DO DIREITO

Douto Conselheiro Relator, diz a Lei Orgânica da Magistratura, em seu art. 36 o seguinte:

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, **de qualquer natureza ou finalidade**, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

Por sua vez, a Constituição da República, em seu art. 95, parágrafo único reza que:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

Pois bem, do cotejo das normas acima abrem-se algumas opções de interpretação. A primeira delas é a de natureza meramente **formal e literal**, naturalmente a mais pobre das formas exegéticas, ou seja, não sendo uma atuação vinculada a partido político, tudo valeria, ainda que materialmente a expressão do agir se traduza em verdadeira atuação de natureza “eleitoral”, que é o cerne dos partidos políticos.

Irão dizer que isso faz parte do objetivo das associações, que em seus estatutos estão **a defesa da democracia, das leis e etc.**, como se elas mesmos fossem ou se equiparassem tanto a partidos políticos quanto ao Ministério Público (esse sim é o defensor da sociedade constitucionalmente arrolado) ou que atuam perante o Poder Legislativo contribuindo no processo legislativo.

Se o fazem, vale dizer que é a “**convite**”, sempre, de parlamentares ou comissões formalmente instituídas perante as casas alta e baixa do Poder Legislativo, por certo, diante da absoluta falta de representação partidária para assim agir. Não exercem protagonismo próprio, senão como reflexo ou decorrente da vontade do Parlamento.

Como se vê no caso em questão, as associações, *ante et sponte sua*, buscam se efetivar nessa atuação de característica eminentemente política, em atuação agora **material** no processo de formação legislativa e de política de Estado!

Ora, no que se espera em termos de atuação do Poder Judiciário, esta é sempre uma atuação *a posteriori*, jamais como elemento de antecipação de disputa política, que ora se anuncia pela atual Governo, estivesse quem estivesse no poder atualmente.

Por que tais associações então não se manifestaram no processo de *impeachment*? Covardia? Complacência com a cleptocracia instituída?

Quem se põe contra a adoção das medidas necessárias de modernização das relações do trabalho ou racionalização do sistema previdenciário, sem qualquer receio de maniqueísmo, é porque a toda evidência eram contra as mudanças perpetradas decorrentes do impedimento recentemente ocorrido pela vontade manifesta do Congresso Nacional.

Que venham sim defender tais associações melhores condições de trabalho dos Juízes, a discussão do aumento da idade para aposentadoria dos juízes, da segurança nos fóruns, do sistema de contribuição e de fundos de pensão dos magistrados, e etc., mas **jamais se meter em assuntos que não lhe são pertinentes.**

E aqui, Ilustre Relator, é a expressão do art. 36 da Loman posto que a redação do rol de proibição é de natureza elástica, onde se diz “**de qualquer natureza ou finalidade**”.

DATA VÊNIA, se aos juízes, que são considerados elementos principais em relação suas associações, diante da natureza de pessoa da pessoa jurídica, lhe são impostas diversas restrições, até “falar fora dos autos”, qual seria o sentido das associações extrapolarem tais limites? À guisa de exemplo, o juiz não pode ser sequer síndico de prédio, para se aferir a exata **dimensão restritiva** da atuação que os Juízes devem ter, conforme decidido no Pedido de Providências 775, cuja ementa assim foi posto:

“Pedido de providências. Vedações impostas aos magistrados. Consulta formulada por servidor público. Conhecimento. Vigência da Loman. Premissa fundamental. Conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, está em plena vigência os dispositivos da Lei Complementar nº 35/79, particularmente sobre os deveres e vedações aos magistrados. Matéria, aliás, também já apreciada no CNJ quando da edição da Resolução nº 10/05. Regras complementadas pelo art. 95 e parágrafo único da Constituição Federal. Prevalência do princípio da dedicação exclusiva, indispensável à função judicante. Não pode o magistrado exercer comércio ou participar, como diretor ou ocupante de cargo de direção, de sociedade comercial de qualquer espécie/natureza ou de economia mista (art. 36, I, Loman). Também está impedido de exercer cargo de direção ou de técnico de pessoas jurídicas de direito privado (art. 44 do Código Civil c/c art. 36, II da Loman). Ressalva-se apenas a direção de associação de classe ou de escola de magistrados e o exercício de um cargo de magistério. Não pode, conseqüentemente, um juiz ser presidente ou diretor de Rotary, de Lion, de APAEs, de ONGs, de Sociedade Espírita, Rosa-Cruz etc., vedado também ser grão-mestre da maçonaria; síndico de edifício em condomínio; diretor de escola ou faculdade pública ou particular, 268 Revista de Direito Administrativo entre outras vedações.”

Ora, como se vê, portanto, as associações de magistrados devem guardar e zelar pelas suas atribuições restritas aos interesses dos Magistrados! E ponto!

O alinhamento do chamado ideário de (pseuda) esquerda, ainda recorrente nessas associações acima, levará a magistratura a assumir qualquer papel que se lhe mostre interessante para o “momento de plantão”, afinal, pouco se vê por parte dessas associações defesas de minorias como gays, lésbicas, transexuais, talvez porque a quantidade de simpatizantes venham a ser menores e não lhe tragam o retorno de legitimidade que se espera.

Hoje, na metonímia do poder, um só Juiz se tornou mais importante que todo o resto do Poder Judiciário!

E não só isso, o Conselho Nacional de Justiça já foi instado a se manifestar sobre o comportamento das associações diante de seu papel vinculado à própria imagem que refletem sobre o Poder Judiciário, tanto que o CNJ já emitiu a Resolução 170 de 2013 que proibiu o patrocínio de entidades com fins de lucrativos e o recebimento de brindes, até o limite de 30% do valor gastos, em determinação clara que os agentes públicos não recebem um cheque em branco para fazer o que bem entender.

Nesse passo, houve por parte do Supremo Tribunal Federal a confirmação da validade do ato do Conselho Nacional, quando foi instado pelas ora interessadas (AJUFE, ANAMATRA e AMB) nos autos do Mandado de Segurança 32040, cuja decisão publicada em diário oficial do dia 05\08\2013, Relator Min. Celso de Melo assim traduz a exegese que o caso requer:

“(…)O relato que venho de reproduzir, emanado do eminente Senhor Corregedor Nacional de Justiça, revela as graves razões que levaram o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução ora questionada, movido pela necessidade de impor a observância do que prescreve, em cláusula vedatória, a norma inscrita no art. 95, parágrafo único, n. IV, da Constituição da República, cujo texto não pode deixar de ser respeitado por quem quer que seja, especialmente por membros integrantes do Poder Judiciário.

Já escrevi, em decisões por mim anteriormente proferidas no Supremo Tribunal Federal, que os membros de qualquer Poder (como os juízes), quando atuam de modo reprovável ou contrário ao direito, transgridem as exigências éticas que devem pautar e condicionar a atividade que lhes é inerente.

A ordem jurídica não pode permanecer indiferente a condutas de quaisquer autoridades da República, inclusive juízes, que hajam eventualmente incidido em reprováveis desvios éticos no desempenho da elevada função de que se acham investidas.

A Resolução CNJ nº 170/2013, considerados os fatos e motivos que lhe deram origem, constituiria, nesse contexto, elemento de concretização da ética republicana, por cuja integridade todos, sem exceção, devemos velar, notadamente aqueles investidos em funções no aparelho de Estado, quer no plano do Poder Executivo, quer na esfera do Poder Legislativo, quer, ainda, no âmbito do Poder Judiciário.

Inquestionável, desse modo, a alta importância da vida ilibada dos magistrados, **pois a probidade pessoal, a moralidade administrativa e a incensurabilidade de sua conduta na vida pública e particular (LOMAN, art. 35, VIII) representam valores que consagram a própria dimensão ética em que necessariamente se deve projetar a atividade pública (e privada) dos juízes.**

Sabemos todos que o cidadão tem o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos e por juízes incorruptíveis, isentos e imparciais, que desempenhem as suas funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que condicionam o exercício legítimo da atividade pública.

O direito ao governo honesto – nunca é demasiado proclamá-lo – traduz prerrogativa insuprimível da cidadania. **É por tal razão que a defesa dos valores constitucionais da probidade administrativa e da moralidade para o exercício da magistratura traduz medida da mais elevada importância e da mais alta significação para a vida institucional do País.**

Daí a necessidade de atenta vigilância sobre a conduta pessoal e funcional dos magistrados em geral, independentemente do grau de jurisdição em que atuem, em ordem a evitar que os juízes, recebendo, de modo inapropriado, auxílios, contribuições ou benefícios de pessoas físicas, de entidades públicas ou de empresas privadas, inclusive daquelas que figuram em processos judiciais, desrespeitem os valores que condicionam o exercício honesto, correto, isento, imparcial e independente da função jurisdicional.

Embora inquestionável a posição de grande eminência dos magistrados no contexto político-institucional emergente de nossa Constituição, **impõe-se reconhecer, até mesmo como decorrência necessária do princípio republicano, a possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça efetuar o controle estabelecido pela Resolução** ora impugnada, que teve o claro propósito – ao explicitar o comando vedatório fundado no inciso IV do parágrafo único do art. 95 da Lei Fundamental – “(...) de estabelecer parâmetros para a participação de magistrados em eventos jurídicos e culturais, de modo a não comprometer a sua imparcialidade para decidir, em caso de subvenção por entidades privadas”, **inibindo, desse modo, eventuais condutas desviantes ou, até mesmo, transgressões funcionais por parte de autoridades judiciárias (...)**

Então, Ilustre Corregedor, Juízes na direção de entidades associativas NÃO podem, a toda vida evidência, utilizarem-se de suas posições para simplesmente se assacarem como membros do Congresso Nacional ou sindicalistas de luta de classe.

E não é outra a ilação do próprio Código de Ética, em seu art. 8º, que IMPOÊM o dever de imparcialidade, dispõe que:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Ora, o movimento que as associações patrocinam ou os dirigentes já antecipam o preconceito e predisposição, quer de uma forma direta ou indireta, a indicar que todo um agrupamento de Juízes já se voltam CONTRÁRIOS a produção normativa, maculando eventualmente a imparcialidade de TODOS os juízes acaso seja instados a julgar casos que envolvam as matérias trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

A atitude desses dirigentes seria até louvável, fossem as associações agremiações estudantis de adolescentes, que normalmente saem a protestar contra tudo e todos, na máxima cubana: *“se hay gobierno, soy contra!”*

Dirão que as associações se inserem dentro da liberdade que trata o art. 5º ou art. 170 da CF88, argumentos esses já superados conforme se deduziu o eminente Min. Celso de Melo, pois entre as normas de caráter privado e a de caráter público, de trata o próprio art. 93 da CF88, acima citados, há prevalência do interesse público, aqui estampado pelo dever de SILÊNCIO que se deve impor a esse tipo de manifestação anti Republicana e meramente midiática. Nesse mesmo sentido foi a decisão retro citada, em que se diz:

“A análise do conteúdo da deliberação que o Conselho Nacional de Justiça formulou na Resolução em questão revelaria, portanto, na perspectiva de um juízo de sumária cognição, **a aparente inoccorrência das alegadas violações ao art. 5º, incisos IX, XVII, XVIII, LIV e LV, ao art. 8º, I, e ao art. 93 da Constituição da República, bem assim aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**”. Sustenta-se, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça, por meio de Resolução formalmente inidônea, teria criado, por isso mesmo, de modo ilegítimo, infração disciplinar nova, em ofensa ao princípio da reserva constitucional de lei. O exame do contexto emergente deste processo mandamental, ao contrário, parece revelar que o Conselho Nacional de Justiça teria agido de maneira legítima, mediante adoção de ato incluído na esfera constitucional de suas atribuições jurídicas, não se registrando, em consequência, ao menos em juízo de estrita delibação, qualquer atuação “ultra vires” do órgão ora apontado como coator, conforme orientação jurisprudencial que o Plenário desta Suprema Corte firmou no julgamento da ADC 12/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO.

Na realidade, a Resolução CNJ nº 170/2013, ao dispor sobre “a participação de magistrados em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares”, **longe de caracterizar indevida “intervenção estatal” ou mesmo ofensa à liberdade de associação e de funcionamento das autoras, traduziria emanção direta do que prescreve a própria Constituição da República (RE 579.951/RN, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), considerados, notadamente para esse efeito, além da regra de competência fundada no art. 103-B, § 4º, do texto constitucional, os postulados da impessoalidade e da moralidade, que representam valores essenciais na conformação das atividades de órgãos ou agentes de qualquer dos Poderes do Estado, especialmente de magistrados e Tribunais judiciais, como precedentemente já assinalado.”**

Portanto, ilustre Conselheiro, a matéria é URGENTE e NECESSÁRIA para se delinear o verdadeiro papel do Poder Judiciário em todas as suas expressões, inclusive o decorrente do associativismo, pois uma situação jurídica-constitucional é o questionado ativismo formal presente na jurisprudência; outra, e **bem mais perigosa**, é o ativismo extra autos dos juízes, diante dos interesses ocultos que fazem mover esse tipo de atuação.

No ativismo judicial, sabemos os interesses tutelados são os postos nos autos pelas partes e fundamentadas as decisões; fora dela, toda ilação é válida e preocupante! Afinal, a pergunta que resta é onde o associativismo de classe dos Juízes irá parar?

Já tivemos na história casos recentes de dirigentes que incentivam a realização de greve de Juízes, de descumprimento de deveres funcionais, de entrega de funções públicas, enfim, qual o limite disso?

A Unajuf tem sobre si os alicerces da legalidade e o profundo compromisso de defesa dos interesses dos Juízes. A atuação que seus integrantes têm fora dela é inerente à atividade jurisdicional de cada associado, dentro de suas prerrogativas funcionais de independência e imparcialidade, fora da qual não se justificariam.

DO PEDIDO DE LIMINAR

A densidade dos fundamentos foi ao longo dessa petição exposta, certo de que se poderia alinhar dezenas de páginas sobre o tema, mas em linhas gerais V.Exa. já pode se convencer da plausibilidade dos argumentos, afinal, **usam os juízes associações como vestal para fugir dos limites que a Loman impõe para suas atividades**? Essa matéria é importantíssima, posto que se assim for, a Magistratura poderá lançar seus juízes: candidatos!

É de se ver que a matéria é absolutamente relevante, estando o dia 04 e 05 de outubro próximo como as datas para início dessa manifestação que em NADA,

repita-se, em **NADA diz respeito aos interesses classistas dos Juizes**, devendo ser proibida por parte deste Egrégio Conselho a realização do ato, tudo em defesa do Poder Judiciário diante de um grupo de juizes, que hoje ocupam a representação de associações, atuando em inobservância ao que dispõe o art. 36, II da Loman e ao art. 95, parágrafo único III da Constituição da República.

Por fim, aplicáveis as novas disposições do CPC ao caso, aqui é o caso de deferimento liminar da própria tutela de evidência, forte nos precedentes e nos fatos que não deixam margem para outra aplicação das normas ao caso, que é o que se requer, com urgência.

DO PEDIDO

Isto posto requer a V.Exa.

LIMINARMENTE, que seja emitida ordem às associações, OU aos Magistrados dirigentes das entidades acima indicadas, para que se abstenham de patrocinar, organizar, apoiar, realizar, ou quaisquer outros tipos de fazer tendentes a protestos de natureza de política governamental que não se relacionem com os interesses típicos funcionais da Magistratura, especificamente, no caso, que tratam “*das reformas trabalhistas, previdenciárias e fiscais*” a serem realizadas no próximo dia 04 e 05 de outubro.

Ao final, e NO MÉRITO, que o Conselho Nacional de Justiça promova a emissão de Resolução em caráter normativo e vinculante disciplinando os limites e formas de atuação das Associações de Magistrados, OU que seja disciplinada a conduta dos juizes **quando no exercício gerencial das entidades associativas**.

Informo a V.Exa., que a presente associação está comunicando a impetração da presente à União Federal diante dos interesses que o caso encerra.

Requer, por fim, que a ora requerente seja intimada dos atos e decisões por correspondência eletrônica no e-mail unajuf@gmail.com, especialmente para defesa em Plenário donde já requer deferimento para sustentação oral.

Termos em que se pede deferimento.

Formosa-GO, 26 de setembro de 2016

*Assinado eletronicamente
UNAJUF
UNIÃO NACIONAL DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL